

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 17/2014, de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que dispõe sobre a revogação do §1º e alteração do §2º do artigo 1º da Lei nº 7.506, de 26 de setembro de 2005, que dispõe sobre prioridade de vagas em creches e escolas públicas, aos filhos de deficientes, próximas de suas residências e dá outras providências.

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, por alterar substancialmente toda a proposição original, deveria ter sido apresentada na forma de um Substitutivo.

Para ilustrar tal entendimento, trazemos a lição do Profº João Jampaulo Junior que conceitua: "*Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto*" (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).

Ocorre que o Substitutivo deve ser redigido com os mesmos requisitos do Projeto de Lei original, conforme determina o §1º do art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e a Emenda em análise não preencheu esses requisitos, haja vista a ausência de justificativa, ementa e demais formalidades exigidas pelo art. 94 do mesmo diploma legal; fato esse que por si só prejudicaria a publicação da matéria no caso de sua eventual aprovação.

Sendo assim, a emenda é antirregimental.

S/C., 13 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro